



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.918756/2009-34  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.456 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de maio de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimaraes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

### **Relatório**

Adota-se o relatório da Resolução nº 1802-000.619 da então 2ª Turma Especial deste CARF, com os complementos necessários a seguir:

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de efls. 161/175 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Belém (efls. 151/155) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **24/07/2009**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação 17139.09226.250809.1.3.04-5123 (efls. 134/137), informando:

- **direito creditório utilizado na DCOMP: R\$ 18.432,98** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior da **CSLL** do período de apuração **30/09/2008**, código de receita 2372 (regime de apuração Lucro Presumido), data de arrecadação 31/10/2008, valor original do recolhimento – DARF R\$ 23.397,19 (1ª quota). Total do crédito original na data da transmissão: R\$ 18.432,98. Comprovante de pagamento-Cópia DARF (efl. 222).

- **débito compensado:**

**a) Cofins (código de receita 2172), PA julho 2009**, data de vencimento 25/08/2009, assim discriminado:

- principal: R\$ 16.602,10;

- multa: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

- Total: R\$ 16.602,10;

**b) PIS/PASEP (código de receita 8109), PA julho/2009**, data de vencimento 25/08/2009, assim discriminado:

- principal: R\$ 3.523,03;

- Total: R\$ 3.523,03.

Total geral dos débitos compensados: R\$ 20.125,13.

Em **07/10/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), efl. 139, pela DRF/Campinas, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

### **3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 18.432,98.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada*

(...).

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

Ciente dessa decisão em **19/10/2009** – Aviso de Recebimento – AR (efl. 143), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/11/2009** (efls. 02/08), despacho de expediente confirmando a tempestividade (efl. 148). A Contribuinte juntou, ainda, documentos de efls. 09/141. Razões aduzidas pela contribuinte, em resumo, são as seguintes:

a) preliminarmente, suscitou nulidade do despacho decisório por falta de clareza na fundamentação que não reconheceu o crédito pleiteado, não homologando a compensação informada; que o ato administrativo deve ter motivação clara;

b) origem e suficiência do crédito utilizado na compensação informada:

- que a empresa iniciou suas atividades no ramo gráfico em 16/06/1983 e sempre primou pelo atendimento das suas obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e outras das demais naturezas. Nessa condição, optou pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no **Lucro Presumido**;

- que, por **interpretação errônea** da legislação, enquadrou e efetuou recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL durante longo período de forma equivocada e com os valores muito superiores aos que efetivamente seriam devidos;

- que, constatado esse **erro** e o conseqüente direito ao crédito, buscou então informações junto à RFB em Campinas, no sentido de ser orientada de como fazer para operacionalizar a compensação ou a devolução dos valores pagos a maior do que o devido;

- que foi orientada a tomar providências no sentido de **a)** fazer a declaração do imposto de renda DIPJ do exercício em que havia necessidade das correções e enviá-la à Receita Federal; **b)** refazer e enviar as DCTF do respectivo período de apuração, com a situação considerada correta e compatível com a DIPJ; **c)** emitir e enviar os PER/COMP, de forma a corroborar e evidenciar os créditos a serem compensados;

- que apurou valores a título de CSLL realmente recolhidos a maior do que o devido, apenas quanto ao **ano-calendário 2008**;

- que, em relação ao 3º trimestre/2008, recolheu a título de CSLL **R\$ 70.191,57** (valor original), em três quotas de R\$ 23.397,19, e que o valor devido foi de apenas **R\$ 20.281,83 (planilha - fl. 118)**;

- que existe crédito, então, suficiente para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos.

A 1ª Turma da DRJ/Belém, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 24/10/2013 (efls. 151/155), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CSLL*

*Data do fato gerador: 30/09/2008*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Comprovado que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento do direito creditório na alocação integral do pagamento a débito declarado pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO  
REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.*

*Considerando que o crédito ora sendo pleiteado é remanescente dauele referido em outro processo e que nesse último não houve o reconhecimento do direito creditório, ratifica-se a inexistência do crédito ora sendo analisado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*(...)*

Ciente desse *decisum* em 10/01/2014 por AR (efl. 158), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2014 (efls. 161/175), juntando ainda documentos de efls. 176/222, aduzindo em suas razões, em resumo:

- que a atividade gráfica pode configurar-se como industrial, comercial ou de prestação de serviços;

- que o serviço de gráfica pode ser equiparado ao de indústria e, assim, o coeficiente de presunção do lucro é de 12% para a CSLL quando atuar nas áreas comercial, industrial;

- que, no caso, a contribuinte entende que sua atividade de gráfica é equiparado a estabelecimento industrial;

- que relativo ao 3º trimestre/2008 confessou débito da CSLL na DCTF, mediante aplicação do coeficiente de 32%, quando deveria ter aplicado coeficiente de 12% para indústria;

- que na DIPJ o débito da CSLL foi apurado mediante aplicação do coeficiente de 12%;

- que, por conseguinte, apurou direito creditório da CSLL, por pagamento a maior;

- que o direito creditório pleiteado, quanto ao PA indicado, foi denegado pela decisão **a quo** pelo fato do pagamento/recolhimento estar integralmente alocado, consumido, por débito confessado na DCTF e que, por outro lado, a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório da DRF/Campinas não pode ser aceita, pois não restou comprovado, com documentos da escrituração contábil, que houve erro material, erro de fato, na apuração e no preenchimento da DCTF primitiva que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora;

- 
- que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, existe o direito creditório pleiteado;
  - que a decisão recorrida ofendeu ao princípio da verdade material, deixando de analisar, com profundidade, a lide;
  - que, a despeito de não ter efetuado a retificação da DCTF antes da ciência do despacho decisório, não inviabiliza a existência do direito ao crédito pleiteado, uma vez que tem toda a documentação que legitima o seu direito, juntando ao recurso as seguintes provas da existência do crédito pleiteado:
    - cópia da DIPJ original, data de recepção 23/06/2009 (efls. 196/199);
    - cópia da DCTF retificadora, recepção 21/10/2009 (efls. 201/203);
    - Cópia de algumas folhas dos livros Diário e Razão Analítico do 3º trimestre/2008 (efls. 205/218);
    - Cópia do DARF de recolhimento das três quotas da CSLL do (débito confessado na DCTF primitiva) (efls. 220/222).
  - que os precedentes jurisprudenciais do E. Conselho Administrativo – CARF apontam, indicam, que a documentação trazida, em sede de recurso, deve ser apreciada, quanto ao direito creditório pleiteado, decorrente de erro material (erro de fato) na apuração da exação fiscal, que implicou pagamento/recolhimento a maior ou indevido (Acórdão nº 1302-00.532);
  - que a DIPJ, DCTF retificadora e os registros contábeis comprovam a efetividade do crédito pleiteado; que os registros contábeis fazem prova a favor do contribuinte (RIR/99, art. 923); que os precedentes jurisprudências do CARF são nesse sentido (Acórdão nº 101-96.402);
  - que o erro de fato quanto ao débito informado na DCTF primitiva não configura confissão irretratável, podendo a contribuinte retificar essa declaração para sanar o erro cometido; que, nesse sentido, são os precedentes do CARF, realçando o princípio da verdade material (Acórdãos nºs 1302-01.015 e 203-09.788);
  - que a contribuinte tem toda a documentação contábil que demonstra a origem do crédito da CSLL do 3º trimestre/2008, e que a apresentação da DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório, não pode, por si só, restringir o direito creditório da recorrente;
  - que, identificado o erro de fato, a Administração Tributária tem o dever observar o princípio da verdade material;
  - que há precedentes do CARF admitindo a possibilidade de produção de provas em sede de recurso voluntário (Acórdãos nºs 103-19.789 e 108-09.655);
  - que, sendo assim, os documentos hábeis trazidos pela recorrente no recurso devem ser apreciados;
  - que, ainda assim, caso existir dúvida quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, para que prevaleça o princípio da verdade material, que se converta o julgamento em diligência.

Por tudo que foi exposto, a recorrente requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a extinção do débito confessado, mediante homologação da compensação objeto dos autos.

Por essa Resolução, os autos baixaram em diligência:

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Campinas a fim de que a fiscalização da RFB:

a) intime a contribuinte a **comprovar**, à luz da escrituração contábil/fiscal (livros Caixa, Razão, Diário e Lalur) e respectivos documentos de suporte (por exemplo, notas fiscais de vendas, saídas):

- o **alegado erro de fato** na apuração da CSLL/preenchimento da DCTF primitiva, que justifique a DCTF retificadora apresentada reduzindo o débito da CSLL, gerando o crédito pleiteado;

- a **natureza das receitas auferidas** no 3º trimestre/2008, se decorrentes de atividades diversificadas: **(i)** serviços gráficos de impressão operação por encomenda direta do consumidor/usuário final com ou sem fornecimento de material/oficina que forneça preponderantemente trabalho profissional; **(ii)** se de operação de comércio/indústria; **(iii)** ou se as receitas decorreram de todas essas atividades mencionadas;

- a **segregação de receitas por atividade**, no caso de atividades diversificadas: indicar em planilha –resumo do PA do crédito pleiteado: a data de cada operação, respectivo nº da nota fiscal, natureza da receita auferida na operação/atividade desenvolvida, valor da operação, destinatário, e respectivo coeficiente de presunção do lucro da CSLL;

b) analise, verifique, audite, as notas fiscais do 3º trimestre/2008, no sentido de verificar **se há faturamento de receitas de atividades diversificadas**, sujeitas respectivamente a coeficientes de presunção do lucro da CSLL específicos, diversos, ou seja de 32% e de 12%;

c) existindo receitas de atividades gráficas diversificadas devidamente identificadas, caracterizadas pela fiscalização (juntar por amostragem cópias de notas fiscais do período de apuração), verificar se houve, ou não, correta segregação das receitas na escrituração contábil/fiscal pela recorrente, para cada atividade desenvolvida no 1º trimestre/2008, e se houve, ou não, correta aplicação do coeficiente de presunção do lucro de 32% ou de 12%, conforme determina o § 3º do art. 518 do RIR/99, base legal Lei 9.249/95, art. 15, §2º, e para efeito de aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado;

d) inexistindo atividades diversificadas, ou seja, existindo atividade única, qual a natureza das receitas auferidas pela recorrente no período de apuração objeto do crédito pleiteado e respectivo coeficiente de presunção da CSLL;

e) apurar, caracterizar, se a contribuinte cometeu, ou não, erro de fato na apuração da CSLL do respectivo PA que justifique a DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório e o pedido de restituição do crédito pleiteado;

f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado tem certeza e liquidez, se está ou disponível para ser utilizado para compensação do débito confessado na DCOMP objeto dos autos);

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Segundo relata a autoridade fiscal encarregada da diligência, esta restou improficua, muito embora todo o empenho demonstrado, como pode ser visto na Informação Fiscal (fl. 246):

Todavia, em que pese ter encaminhado a correspondência ao endereço constante dos sistemas internos dessa RFB – uma vez que o sujeito passivo não possui Domicílio Tributário Eletrônico – o respectivo Aviso de Recebimento retornou a essa unidade fazendária, com a informação dos Correios de que inexistia o número indicado.

Cumpra nesse instante assinalar que, pelas regras do Processo Administrativo Fiscal – PAF – quando a intimação resultar infrutífera, a autoridade administrativa determinará a publicação de edital eletrônico com o fito de dar ciência do ato à interessada. E tal foi feito. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que a autora havia registrado endereço distinto em seu Recurso Voluntário – Av. Mirandópolis, 187, Jd. Do Lago, Campinas-SP. Assim, paralelamente à publicação do edital, encaminhei para este endereço a mesma intimação. Contudo, uma vez mais, não obtivemos êxito na tentativa, haja vista o retorno desse novo AR, agora com a informação “Mudou-se”, conforme tela da página dos Correios na rede mundial de computadores.

Isto posto, considerando as tentativas de contato com a contribuinte em endereços distintos e a publicação de edital em conformidade com o que reza o art. 23, do Decreto nº 70.235/72, **todas infrutíferas**, dou por encerrados os procedimentos diligenciais, informando à Ínclita Autoridade Julgadora a impossibilidade de cumprimento da demanda a nós encaminhada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

### **Admissibilidade.**

O recurso foi protocolado tempestivamente e atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação, dele devendo-se conhecer.

### **Diligência.**

A diligência demandada pela Resolução citada não foi levada a efeito tendo-se em vista que não foi possível intimar-se a contribuinte.

Processo nº 10830.918756/2009-34  
Resolução nº 1201-000.456

S1-C2T1  
Fl. 9

Como visto à fl. 240, o endereço constante no CNPJ é Rua Mal. Deodoro, nº 334, Sala B, Centro, Campinas/SP:

\_\_\_\_\_  
CNPJ, CONSULTA, CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )  
T34227WI DATA: 20/04/2017 PAG.: 1 / 1 USUARIO: FABIO FONSECA  
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRICAO EM SITUACAO REGULAR NA BASE CPF  
CNPJ: 52.657.061/0001-20 (MATRIZ)  
PREP.: NIRE: 35202437743  
CPF RESP.: 602.812.518-00 QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR  
N.E.: CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
  
NOME FANTASIA:  
DT ABERTURA: 16/06/1983 DT PRIM. ESTAB.: 16/06/1983  
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA  
DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:  
  
END.: R MARECHAL DEODORO 334 SALA: B;  
  
BAIRRO : CENTRO  
MUNICIPIO: 6291 CAMPINAS UF: SP  
CEP: 13010-300 ORGAO: 0810400 TELEFONE: 19-32130670 FAX: 19-32434210

Ocorre que, conforme alterações contratuais devidamente registradas na JUCESP e constantes dos autos, houve ao menos duas mudanças de endereço:

Alteração contratual de 1º de fevereiro de 2006 (fls 122 a 127):

únicos sócios da empresa limitada, que gira nesta praça de Campinas, Estado de São Paulo, sob a denominação social de "CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA" com sede à Av. Mirandópolis, nº 187 – Jardim do Lago – Campinas – Estado de São Paulo – CEP 13.050.470, devidamente Registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 352.024.37743 em sessão de 16 de junho de 1983 e com última alteração contratual registrada sob nº 8.021/04 em sessão de 15 de janeiro de 2.004, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ sob nº 52.657.061/0001-20 e inscrita no Estado com Inscrição Estadual IE sob nº 244.225.490.110, resolvem adaptar o referido contrato social como a seguir se trata:

Alteração contratual de 21 de novembro de 2012 (fls. 181 a 185), anexa ao Recurso Voluntário:

Art. - 1º – A sociedade girará sob o nome empresarial "CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA".

Art - 2º - A sede da sociedade será a Rua Dr. Elton Cesar, 261/281 – Campo dos Amarais – Campinas/SP CEP 13.082-025.

Muito embora tais alterações não tenham sido informadas à Receita Federal para fins de atualização cadastral, o fato é que o endereço mais recente não é nenhum dos dois aos quais foram enviadas as intimações por via postal.

Como já salientado, embora todo o empenho da autoridade fiscal encarregada da diligência, inclusive tendo providenciado fosse publicado edital, a intimação a ela relativa (diligência) não foi endereçada corretamente. Note-se que a intimação quanto à decisão de primeira instância já havia sido enviada à Rua Elton César, 261/281 (AR à fl. 158):

Processo nº 10830.918756/2009-34  
Resolução nº 1201-000.456

S1-C2T1  
Fl. 10

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SR		
10830 918756 2009-34 		
ENDEREÇO / AD	Intimação Scort 1366-13 LFAS	46303 337029
CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA		
CEP / CODE POSTAL	R DR ELTON CESAR 261 281 - CAMPO DOS AMARAIS 13.082-025 - CAMPINAS - SP	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
		<input type="checkbox"/> EMS
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
	10/1/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
1092605163		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 1R 114 x 186 mm

Faz-se, pois, necessário o encaminhamento correto da intimação da diligência, sem prejuízo de representação à autoridade da DRF/Campinas responsável pelo CNPJ para as providências cabíveis.

### Conclusão.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos mesmos termos da Resolução nº 1802-000.619, devendo ser observado, para fins de intimação, o endereço constante na última alteração contratual da recorrente: Rua Elton César, 261/281.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar